CONTRATO DE SOCIEDADE

ARTIGO PRIMEIRO
Tipo e Firma
A sociedade é constituída segundo o tipo de sociedade anónima e adopta a firma AdP – Águas
de Portugal Internacional - Serviços Ambientais, S.A
ARTIGO SEGUNDO
Sede e Sucursais
UM. A sociedade tem a sua sede na Rua Visconde Seabra, n.º 3, freguesia de Alvalade,
concelho e distrito de Lisboa
DOIS. Por simples deliberação do conselho de administração, a sede poderá ser deslocada
dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe
TRÊS. Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade pode criar
sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território
nacional ou no estrangeiro
ARTIGO TERCEIRO
Objecto
UM. A sociedade tem por objecto a realização de actividades no âmbito da gestão,
manutenção e exploração de serviços públicos e outros, nomeadamente de sistemas de
captação, tratamento, adução, reserva e distribuição de água para consumo público e outros
fins, e de recolha, tratamento, rejeição e reciclagem de efluentes urbanos, industriais e outros,
e a consultoria e prestação de serviços nas mesmas áreas, em áreas semelhantes, acessórias ou
complementares, e noutros sectores das indústrias do ambiente
DOIS. A sociedade pode adquirir e deter participações em quaisquer outras sociedades, seja
qual for o seu objecto, ainda que subordinadas a um direito estrangeiro, bem como em

sociedades reguladas por leis especiais
ARTIGO QUARTO
Capital Social
O capital social é de 175 000 Euros, representado por 35 000 acções, do valor nominal de
cinco Euros, cada uma, e encontra-se integralmente subscrito e realizado
ARTIGO QUINTO
Acções
UM. As acções são nominativas
DOIS. As acções podem revestir forma escritural
TRÊS. As acções podem ser representadas por títulos de uma, cinco, dez ou múltiplos de dez
acções
QUATRO. Os títulos, definitivos e provisórios, representativos das acções, bem como das
obrigações, são assinados por dois administradores ou por um administrador e um mandatário
com poderes para o acto, podendo as assinaturas dos administradores ser de chancela por eles
autorizada
CINCO. A sociedade poderá emitir, nos termos e condições aprovadas em assembleia geral,
todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem direito a voto
SEIS. A transmissão de acções nominativas da sociedade, sob qualquer forma, bem como a
constituição de ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem do prévio consentimento da
sociedade
SETE. O accionista que pretenda transmitir ou onerar parte ou a totalidade das suas acções,
deverá comunicar à sociedade, por carta registada e com aviso de recepção, dirigida ao
presidente do conselho de administração, essa sua intenção, identificando logo o transmissário
ou o beneficiário do direito a constituir, o número de acções a transmitir ou a onerar, o preço
pretendido e condições de pagamento, ou o valor atribuído, tratando-se de transmissão a título
gratuitogratuito

OITO. A sociedade tem 60 dias, a contar da data da recepção da comunicação referida no
número anterior, para se pronunciar sobre o pedido de consentimento efectuado nos termos do
presente artigo, sob pena de, não o fazendo, ser livre a transmissão das acções objecto desse
pedido de consentimento nos exactos termos em que o mesmo foi solicitado
NOVE. O consentimento pode ser recusado, além de outros motivos de interesse relevante
para a sociedade, por ser o transmissário das acções considerado inconveniente para esta
DEZ. No caso de recusa do consentimento para a transmissão ou oneração das acções, a
sociedade deverá fazer adquirir as respectivas acções por accionistas ou por terceiros, nas
condições de preço e de pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.
Tratando-se de transmissão a título gratuito ou provando a sociedade que houve simulação de
preço ou de condições, serão as ditas acções adquiridas pelo valor real, conforme o apurado
nos termos do artigo 105°, nº 2, do Código das Sociedades Comerciais
ONZE. A sociedade não reconhece, para efeito algum, as transmissões de acções efectuadas
sem observância do disposto no presente artigo."
ARTIGO SEXTO
Obrigações
A sociedade, mediante deliberação do conselho de administração e obtidas as autorizações
necessárias, poderá emitir obrigações nos termos definidos por este órgão
ARTIGO SÉTIMO
Órgãos sociais
UM. São órgãos sociais:
a) A assembleia geral;
b) O conselho de administração;
c) O fiscal único
DOIS. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos,
renováveis
TRÊS. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tiverem sido

ren	úncia
	ARTIGO OITAVO
	Assembleia geral
UN	1. A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito de voto
DC	DIS. A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e este contrato
lhe	atribuam competência
TR	ÊS. Compete especialmente à assembleia geral:
a) A	Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e as contas e o
par	recer do fiscal único e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
b) l	Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e o fiscal único;
c)]	Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito
des	signar uma comissão de vencimentos;
d) '	Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada
QU	JATRO. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos emergentes das acçõe
pre	esentes ou representadas na assembleia, sempre que a lei não exija maior número.
CII	NCO. As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais
cor	nforme seja decidido pelo presidente
	ARTIGO NONO
	Mesa da assembleia geral
A	mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário sendo este
esc	colhidos de entre accionistas ou outras pessoas
	ARTIGO DÉCIMO

da convocatoria, sendo as assembleias gerais convocadas por cartas registadas dirigidas aos
accionistas, devendo mediar, entre a expedição das cartas e a data da reunião da assembleia,
pelo menos, vinte e um dias
ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
Votos
UM. A cada cem acções corresponde um voto
DOIS. Para que a assembleia geral possa reunir e deliberar, em primeira convocação, é
indispensável a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos,
cinquenta e um por cento do capital
TRÊS. Tanto em primeira como em segunda convocação da assembleia geral, as deliberações
sobre alterações do contrato, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade devem
ser aprovadas por cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital
ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
Conselho de administração
UM. O conselho de administração é composto por três a sete administradores
DOIS. O presidente do conselho de administração, que tem voto de qualidade, é escolhido,
pela assembleia geral, de entre os administradores eleitos
TRÊS. O conselho de administração pode delegar a gestão corrente da sociedade numa
comissão executiva de três membros, quando for constituído por cinco administradores, ou,
em qualquer caso, num único administrador - delegado
QUATRO. As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão
preenchidas por cooptação até que em assembleia geral se proceda à competente eleição
CINCO. As remunerações dos administradores serão fixadas pela assembleia geral ou por
uma comissão de vencimentos por aquela nomeada
SEIS. A remuneração pode consistir parcialmente numa percentagem dos lucros do exercício,
nos termos do artigo décimo nono deste contrato
SETE. Os administradores poderão ter direito a reforma por velhice ou invalidez, ou a

complementos de pensão de reforma, nos termos que constem de regulamentos aprovados
pela assembleia geral
ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
Competência do conselho de administração
Ao conselho de administração compete:
a) Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
b) Aprovar os planos de actividade financeiros anuais, bem como as alterações que se revelem
necessárias;
c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social
que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
d) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir,
transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
e) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou onerar direitos ou bens imóveis;
f) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
g) Estabelecer a organização técnico - administrativa da sociedade e as normas de
funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e suas remunerações;
h) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de
substabelecer;
i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral
ARTIGO DÉCIMO QUARTO
Presidente do conselho de administração
Compete, especialmente, ao presidente do conselho de administração:
a) Representar o conselho de administração;
b) Coordenar a actividade do conselho e convocar e presidir às respectivas reuniões;
c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho
ARTIGO DÉCIMO QUINTO
Vinculação da sociedade

UM. A sociedade obriga-se:
a) Pela assinatura de dois administradores, um dos quais deve pertencer à comissão executiva,
quando esta exista;
b) Pela assinatura de um administrador dentro dos limites da delegação de poderes conferida
pelo conselho;
c) Pela assinatura de procuradores quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas
correspondentes procurações
DOIS. O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais,
que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela
TRÊS. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou membro
da comissão executiva, ou de quem para tanto for mandatado
ARTIGO DÉCIMO SEXTO
Reuniões do conselho de administração
UM. O conselho de administração deve fixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões
ordinárias, que deverá ser no mínimo trimestral, e reúne-se extraordinariamente sempre que
seja convocado pelo respectivo presidente, o qual procederá a tal convocação por sua
iniciativa ou a requerimento de outro administrador ou do fiscal único
DOIS. O conselho de administração só poderá funcionar estando presente ou representada a
maioria dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria dos votos
expressos
TRÊS. Os administradores podem fazer-se representar na reunião por outro membro do
conselho de administração, designado por simples carta mandadeira dirigida a quem presidir à
reunião, mas não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião
QUATRO. Os membros do conselho de administração que não possam estar presentes à
reunião poderão, em casos de deliberações consideradas urgentes pelo respectivo presidente,
expressar o seu voto por carta a este dirigida, a qual poderá ser expedida por telefax
CINCO. As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta, que

consignará os votos de vencido
ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
Fiscalização da sociedade
UM. A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que deve ser revisor oficial de
contas ou sociedade de revisores oficiais de contas
DOIS. O fiscal único terá sempre um suplente, que será igualmente revisor oficial de contas
ou sociedade de revisores oficiais de contas
ARTIGO DÉCIMO OITAVO
Aplicação de resultados
UM. Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei terão, sucessivamente, a
seguinte aplicação:
a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
b) Cinco por cento, pelo menos, para a constituição da reserva legal, ou para a sua
reintegração até ao limite previsto na lei;
c) Até dez por cento, para os membros do conselho de administração e trabalhadores da
empresa;
d) O remanescente será afectado ao que a assembleia geral, por maioria simples, determinar
DOIS. São permitidos adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício
ARTIGO DÉCIMO NONO
Dissolução e liquidação
UM. A sociedade dissolve-se apenas nos casos e termos previstos na lei
DOIS. Dissolvida a sociedade, proceder-se-á extrajudicialmente à respectiva liquidação e,
salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração
em exercício

ARTIGO VIGÉSIMO
Derrogação
Os preceitos dispositivos do Código das Sociedades Comerciais podem ser derrogados por
deliberação dos sócios